

junior, com admissão em 05/10/2010 e dispensa em 05/10/2012 (cf. f. 19, 21, 148). Na ata de f. 69, a reclamante declarou que trabalhava para a 2ª ré, prestando serviços à 1ª demandada, sob subordinação dos empregados da A&C; que não havia funcionários da Claro realizando as mesmas atividades da depoente; trabalhava no prédio da 2ª reclamada. Pois bem. Em sessão plenária do dia 30/08/2018, ao decidir a ADPF-324 e o RE-958.252, o eg. STF firmou a seguinte tese a respeito da terceirização: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018". Diante da referida decisão da Corte Suprema, esta eg. Turma Regional vem revendo o seu posicionamento, inclusive por medida de disciplina judiciária, para declarar a licitude da terceirização relatada nos autos. Nota-se que não se trata de feito em que já houvesse coisa julgada a respeito da matéria. Assim, não há óbice à aplicação imediata da tese acima transcrita, oriunda de julgamento plenário do STF. Convém acrescentar, inclusive, que este feito esteve suspenso/sobrestado, mas o ARE-791.932 também já foi julgado pelo STF, conforme se infere dos seguintes trechos da ementa: "...O PLENÁRIO DA CORTE declarou parcialmente inconstitucional a SÚMULA 331/TST e proclamou a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, para afirmar a inexistência de relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. TEMA 739: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC.". Importante salientar, ainda, que já foi publicado o acórdão do ARE-791.932 em 06/03/2019, já tendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado em 14/03/2019. Em relação às outras decisões do eg. STF, já foi publicado o acórdão do RE-958.252 em 13/09/2019; o da ADPF-324 foi publicado em 06/09/2019. O fato de ainda não ter ocorrido o trânsito em julgado destas duas últimas decisões referidas não altera o entendimento acima, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para efeito de aplicação da sistemática da repercussão geral e consequente observância da orientação estabelecida, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma. Nesse sentido: "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental" (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018). Diga-se, por fim, que o c. TST já decidiu, na esteira do entendimento alhures, que é desnecessário aguardar a publicação do acórdão paradigma de repercussão geral, e que o novo entendimento do STF é de aplicação obrigatória, conforme se infere do RR - 1377-52.2010.5.01.0050, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 06/02/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/02/2019. Assim, embora já houvesse acórdão

proferido por esta eg. 6ª Turma (f. 390/390-v; f. 503/504 e f. 549), merecem provimento os apelos das reclamadas para se declarar a licitude da terceirização analisada no presente feito. Registre-se, por cautela, que não houve prova da existência de empregados da CLARO exercendo as mesmas funções da autora (ata, f. 69), de modo que não se vislumbra ofensa ao princípio da isonomia. Diante do exposto, dou provimento para declarar a licitude da terceirização, reconhecendo-se a regularidade do vínculo firmado com a A&C, não havendo que se falar em reconhecimento de vínculo junto à Claro; com isso, afasta-se a obrigação de retificação da CTPS, por parte da 1ª ré. Neste contexto, não há que se falar em aplicação das normas coletivas da Claro, e, assim, ficam excluídos da condenação os respectivos benefícios. Fica restaurada a v. sentença de f. 342/345-v, que havia declarado a licitude da terceirização, mantida a responsabilidade subsidiária da Claro, já que ainda há parcela remanescente na condenação (auxílio-creche do mês de out/2012). Como se trata de ação ajuizada em 23/10/2012, não há que se falar em honorários advocatícios de sucumbência a cargo de nenhuma das partes. Inteligência do art. 6º da Instrução Normativa 41/2018 do c. TST"

Belo Horizonte, 13 de março de 2020

Maria Beatriz Góes da Silva

Tecnico Judiciario

Secretaria da Nona Turma

Ata

Ata da Sessão de Julgamento

SECRETARIA DA NONA TURMA

Ata da Sessão Ordinária da 9ª Turma, realizada no dia 04 de março de 2020, com início às 08h30min e término às 12h07min.

Presentes os Exmos. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos, Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno (Presidente), Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira (substituindo o Exmo. Desembargador Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, em férias regimentais) e Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva (Relator-vinculado/Vacância).

Procurador Regional do Trabalho: Dr. Valdir Pereira da Silva.

Secretário: Vitor Hugo Silva Valente.

O Exmo. Presidente, declarando abertos os trabalhos, cumprimentou os presentes.

A seguir, foram apreoados e julgados os processos físicos, com os seguintes resultados:

00302-2014-005-03-00-7 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de MAURO LUCIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR

00969-2013-140-03-00-4 ED

Acolhidos os Embargos de Declaração de COSME RABELLO
01916-2014-097-03-00-4 ED

Acolhidos os Embargos de Declaração de SIVANIL MACEDO
RIBAS
01979-2015-082-03-00-2 ED

Acolhidos os Embargos de Declaração de CLAUDIO JOSE DE
BRITO
02654-2013-009-03-00-1 ED

Acolhidos os Embargos de Declaração de ROSIANE FERREIRA
DUARTE SILVA

Prosseguindo os trabalhos, determinou Sua Excelência o pregão dos processos eletrônicos, cujos registros e resultados encontram-se gravados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal.

Finalmente, foi aprovada a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura.

Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Desembargador Presidente encerrou a sessão.

Vitor Hugo Silva Valente.

Secretário da 9a. Turma do TRT da 3a. Região, ad referendum do Exmo. Desembargador Presidente.

Secretaria da Décima Turma

Pauta

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento do(a) 10ª Turma do dia 24/03/2020 às 09:05, no Plenário 02 - 8º Andar - Avenida Getúlio Vargas, N. 225.

Processo Nº AP-0001739-21.2013.5.03.0009

| | |
|-------------|---|
| Complemento | Processo Eletrônico - PJE |
| Relator | Taisa Maria Macena de Lima |
| Revisor | Taisa Maria Macena de Lima |
| AGRAVANTE | MAURO SERGIO ROSA DE SOUZA |
| ADVOGADO | Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG) |
| AGRAVADO | CIDADE BH TRANSPORTES LTDA. |
| ADVOGADO | Rafael Buzelin Godinho(OAB: 72971/MG) |
| PERITO | MARIA APARECIDA DA SILVA |

Intimado(s)/Citado(s):

- CIDADE BH TRANSPORTES LTDA.
- MARIA APARECIDA DA SILVA
- MAURO SERGIO ROSA DE SOUZA

Processo Nº AP-0002373-05.2013.5.03.0110

| | |
|-------------|---|
| Complemento | Processo Eletrônico - PJE |
| Relator | Taisa Maria Macena de Lima |
| AGRAVANTE | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG) |
| ADVOGADO | DANIEL ESTEVAO LINO DE SOUZA(OAB: 156322/MG) |
| ADVOGADO | LETICIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG) |
| ADVOGADO | DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA(OAB: 96407/MG) |

| | |
|----------------------|---|
| ADVOGADO | REGIANA VALADARES DA SILVA(OAB: 108193/MG) |
| AGRAVADO | AGUIDA DE FATIMA MELO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA LARCIPRETE(OAB: 114089/MG) |
| ADVOGADO | CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG) |
| ADVOGADO | CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG) |
| AGRAVADO | BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. |
| ADVOGADO | ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG) |
| ADVOGADO | DANIEL ESTEVAO LINO DE SOUZA(OAB: 156322/MG) |
| ADVOGADO | LETICIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG) |
| ADVOGADO | DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA(OAB: 96407/MG) |
| ADVOGADO | REGIANA VALADARES DA SILVA(OAB: 108193/MG) |
| ADVOGADO | ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG) |
| TERCEIRO INTERESSADO | UNIÃO FEDERAL (PGF) |

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUIDA DE FATIMA MELO NASCIMENTO
- BANCO BRADESCO S.A.
- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº ROT-0010008-89.2019.5.03.0057

| | |
|-------------|---|
| Complemento | Processo Eletrônico - PJE |
| Relator | Taisa Maria Macena de Lima |
| RECORRENTE | VITOR BARRETO FERREIRA |
| ADVOGADO | VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG) |
| ADVOGADO | BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG) |
| RECORRIDO | GERDAU ACOS LONGOS S.A. |
| ADVOGADO | LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG) |
| ADVOGADO | LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG) |

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.
- VITOR BARRETO FERREIRA

Processo Nº ROT-0010077-44.2018.5.03.0094

| | |
|-------------|---|
| Complemento | Processo Eletrônico - PJE |
| Relator | Taisa Maria Macena de Lima |
| Revisor | Taisa Maria Macena de Lima |
| RECORRENTE | ANDERSON DIAS MARTINS |
| ADVOGADO | RENATO RAIMUNDO DA SILVA(OAB: 134888/MG) |
| RECORRENTE | ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SÍTIO MINERACAO S.A. |
| ADVOGADO | Flavio Augusto Tomas de Castro Rodrigues(OAB: 84292/MG) |
| RECORRIDO | ANDERSON DIAS MARTINS |
| ADVOGADO | RENATO RAIMUNDO DA SILVA(OAB: 134888/MG) |
| RECORRIDO | ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SÍTIO MINERACAO S.A. |
| ADVOGADO | Flavio Augusto Tomas de Castro Rodrigues(OAB: 84292/MG) |